

UNIVERSO ESTUDANTIL

CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO ESTUDANTIL OFICIAL

DOCUMENTO DO ESTUDANTE
Carteira Nacional de Identificação Estudantil

UNE UBES ANEPG
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓS-GRADUANDOS



Nome
EDUARDA DE SOUZA

Instituição de Ensino
COLEGIO JOANA DE GUSMÃO

Curso/Série/Ensino
TERCEIRO COLEGIAL

Matrícula 094.234.048 **Data de Nascimento**
RG 0.000.000 13/ABR/1998
CPF 000.000.000-00

2015 Código de uso 000000001



A **Carteira de Identificação Estudantil (CIE)** foi regulamentada pela a **Lei Federal 12.933/2013** (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/l12933.htm), que veio substituir a medida provisória nº 2.208 de 17 de agosto de 2001, onde gerou muita confusão e a abertura das falsificações em todo o Brasil, nesta medida provisória acarretou que entidades, empresas e instituições fizessem as carteiras de identificação estudantil, onde neste caso, por falta de padronização, acabou se perdendo o seu objetivo.

As consequências foram a longo prazo, onde que, cinemas, teatros, circos, casas noturnas, shows, festas, estádios de futebol aumentassem os valores dos ingressos, por causa o índice das vendas de meia entrada, onde ocasionou a descrença de seu uso.

Existem leis estaduais que auxiliaram a falta de uma lei específica, como a do Estado de São Paulo criada em 1992 ([Lei Estadual nº 7.844 de 13 de maio de 1992](#)), em 2010 por autoria do Universo Estudantil foi enviada a Câmara Municipal de Ribeirão Preto, ao vereador Senhor Alessandro Maraca, na qual, foi aprovada a [Lei Municipal 12.413 / 2010](#) que determina a obrigatoriedade da informação da Lei da Meia Entrada.

Com a nova lei que foi aprovada, **LEI Nº 12.933, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013.**



LEI Nº 12.933, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013.

[Produção de efeitos](#)

[Regulamento \(Vigência\)](#)

[Mensagem de Veto](#)

Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

§ 1º O benefício previsto no caput não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e, também, não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

§ 2º Terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no [Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), emitida pela Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG), pela União Nacional dos Estudantes (UNE), pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes), pelas entidades estaduais e municipais filiadas àquelas, pelos Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs) e pelos Centros e Diretórios Acadêmicos, com prazo de validade renovável a cada ano, conforme modelo único nacionalmente padronizado e publicamente disponibilizado pelas entidades nacionais antes referidas e pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), com certificação digital deste, podendo a carteira de identificação estudantil ter 50% (cinquenta por cento) de características locais.

§ 3º (VETADO).

§ 4º A Associação Nacional de Pós-Graduandos, a União Nacional dos Estudantes, a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas e as entidades estudantis estaduais e municipais filiadas àquelas deverão disponibilizar um banco de dados contendo o nome e o número de registro dos estudantes portadores da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), expedida nos termos desta Lei, aos estabelecimentos referidos no caput deste artigo e ao Poder Público.

§ 5º A representação estudantil é obrigada a manter o documento comprobatório do vínculo do aluno com o estabelecimento escolar, pelo mesmo prazo de validade da respectiva Carteira de Identificação Estudantil (CIE).

§ 6º A Carteira de Identificação Estudantil (CIE) será válida da data de sua expedição até o dia **31 de março do ano subsequente**.

§ 7º (VETADO).

§ 8º Também farão jus ao benefício da meia-entrada as pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição, na forma do regulamento.

§ 9º Também farão jus ao benefício da meia-entrada os jovens de 15 a 29 anos de idade de baixa renda, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e cuja renda familiar mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos, na forma do regulamento.

§ 10. A concessão do direito ao benefício da meia-entrada é assegurada em **40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento.**

§ 11. As normas desta Lei não se aplicam aos eventos Copa do Mundo FIFA de 2014 e Olimpíadas do Rio de Janeiro de 2016.

Art. 2º O cumprimento do percentual de que trata o § 10 do art. 1º será aferido por meio de instrumento de controle que faculte ao público o acesso a informações atualizadas referentes ao quantitativo de ingressos de meia-entrada disponíveis para cada sessão.

§ 1º As produtoras dos eventos deverão disponibilizar:

I - o número total de ingressos e o número de ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada, em todos os pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara;

II – o aviso de que houve o esgotamento dos ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada em pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara, quando for o caso.

§ 2º Os estabelecimentos referidos no caput do **art. 1º** **deverão disponibilizar o relatório da venda de ingressos de cada evento à Associação Nacional de Pós-Graduandos, à União Nacional dos Estudantes, à União Brasileira dos Estudantes Secundaristas, a entidades estudantis estaduais e municipais filiadas àquelas e ao Poder Público, interessados em consultar o cumprimento do disposto no § 10 do art. 1º.**

Art. 3º **Caberá aos órgãos públicos competentes federais, estaduais e municipais a fiscalização do cumprimento desta Lei.**

Parágrafo único. **A comprovação da emissão irregular ou fraudulenta de carteiras estudantis acarretará à entidade emissora, conforme o caso, sem prejuízo das sanções administrativas e penais aplicáveis aos responsáveis pela irregularidade ou fraude:**

I - multa;

II - suspensão temporária da autorização para emissão de carteiras estudantis; e

III - (VETADO).

Art. 4º Os estabelecimentos referidos no caput do **art. 1º** **deverão afixar cartazes, em local visível da bilheteria e da portaria, de que constem as condições estabelecidas para o gozo da meia-entrada, com os telefones dos órgãos de fiscalização.**

Art. 5º Revoga-se a [Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.](#)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir da edição de sua norma regulamentadora.

Brasília, 26 de dezembro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Marta Suplicy

Gilberto Carvalho

Maria do Rosário Nunes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.12.2013

As carteiras de Identificação Estudantil serão emitidas por entidades no disposto desta lei, sendo, que a validade é até 31 de março do ano subsequente, além, da quantidade de 40 (quarenta) por cento dos ingressos. A Fiscalização será por meio do PROCON, MINISTÉRIO PÚBLICO, FISCALIZAÇÃO GERAL, ou por outros órgãos competentes.

QUEM PODE SOLICITAR?

Todos os estudantes que estejam regularmente matriculados em escolas públicas ou privadas, do ensino fundamental, médio, técnico, graduação, pós graduação, mestrado, doutorado, residente, MBA ou qualquer curso regulamentado pelo o MEC – Ministério da Educação e Cultura.

ONDE FAZER?

No site oficial da UNE (www.une.org.br), UBES (www.ubes.org.br), ANPG (www.anpg.org.br) são as instituições autorizadas a fornecer as CIE Oficiais já padronizadas.

DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA:

RG
ou CNH
CPF
COMPROVANTE DE ENDEREÇO
COMPROVANTE DE MATRÍCULA
DECLARAÇÃO DA INSTITUIÇÃO
ou BOLETO BANCÁRIO
FOTO 3X4 Recente.

COMO PROCEDER?

Acesse o site da UNE > www.une.org.br > será enviado para o site > www.documentodoestudante.com.br > irá fazer o login ou cadastro para inicializar a solicitação da CIE deverá ter todos os documentos digitalizados, inclusive a foto 3x4 recente, após todos os preenchimentos do formulário, deverá selecionar o campo de pagamento, e escolher a forma, após a conclusão, será expedido um documento provisório para apresentação (neste caso, deverá usar o RG ou CNH).

PRAZO DE ENTREGA?

Será enviada por correios, carta registrada, podendo ocorrer até 30 dias o prazo de entrega, dependendo da cidade do solicitante o prazo poderá ser maior.

CASO DE PERDA?

O estudante deverá fazer um boletim de ocorrência, por se tratar de documento de FÉ PÚBLICA, isto é, é um documento oficial de identificação.

COMO USAR?

Em cinemas, teatros, estádios de futebol, circos, ou em eventos de portaria, somente apresentar o documento de identificação, em casos de casas noturnas, shows, festas (inclusive open bar) a apresentação normal, em alguns casos, poderá haver algum tipo de constrangimento, por causa da falta de boa fé dos donos e produtores, indicação, poderá ser solicitada NOTA FISCAL para comprovação do ingresso ou bilhete para futura reclamação junto a órgãos de proteção ao consumidor ou até possíveis ações indenizatórias de perdas e danos ou moral.

ACONSELHA-SE a fazer Boletim de Ocorrência, no caso, do não fornecimento da NOTA FISCAL, isto caracteriza CRIME DE SONEGAÇÃO FICAL, que poderá ser preso em flagrante conforme a Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965.

ROGÉRIO GALVÃO

Especialista Estudantil

Diretor do UNIVERSO ESTUDANTIL

(16) 9 8207- 7070 (Whatsaap) ou presidente@sindbrasil.com.br